



03 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ESTELIONATO SENTIMENTAL

Palavras-chave

Estelionato Sentimental. Responsabilidade Civil. Relacionamento Afetivo.



Luciana Fernandes Berlini

Pós-doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC/Minas. Presidente da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/MG. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. Pesquisadora líder do Terra Civilis. Autora de livros e artigos jurídicos. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8274959157658475>

1. Introdução

O crescente número de casos de estelionato no Brasil e no mundo chama a atenção. Mais de 5 milhões de brasileiros foram vítimas de algum tipo de golpe só no ano de 2022 e, especificamente sobre o estelionato afetivo, houve um aumento de quase 70% de casos, segundo dados da Polícia Civil¹.

Os dados são ainda incipientes, haja vista que grande parte das vítimas deste tipo de golpe se sentem constrangidas de denunciar, seja pela exposição de sua intimidade, seja pelo abalo psicológico ocasionado pela humilhação de ter sido vítima de alguém em quem confiaram seus sentimentos mais íntimos. Tal aspecto demonstra que há muitas vítimas que preferem suportar o prejuízo financeiro e emocional a reviver o trauma.

A referida situação não é uma exclusividade brasileira², a fraude ocorre em todo mundo e ficou evidenciada pelo famoso documentário “O Golpista do Tinder”, lançado em fevereiro de 2022 e que já conquistou a marca de documentário mais assistido na Netflix em todos os tempos.

Diante desse cenário, no qual o afeto vem sendo utilizado em larga escala para vitimizar pessoas, surge questionar se a responsabilidade civil pode ser aplicada aos casos de Estelionato Sentimental e, em caso afirmativo, quais seriam seus pressupostos.

¹ MARQUES, David; LAGRECA, Amanda. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. *Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>.

² Dados apresentados pela Federal Trade Commission revelam perda de 547 milhões de dólares em estelionato afetivo no ano de 2021. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/news/press-releases/2022/02/ftc-data-show-romance-scams-hit-record-high-547-million-reported-lost-2021>

Antes, no entanto, é preciso esclarecer que a terminologia *estelionato* advém do tipo previsto no artigo 171 do Código Penal, no qual, “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” é crime.

Não há nenhuma referência no tipo penal ao aspecto afetivo para configuração do crime, mas a jurisprudência entende que o meio fraudulento empregado pode ser o afeto. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que o estelionato é um crime de forma livre, que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente e, na hipótese de estelionato sentimental, o ardil utilizado é o próprio relacionamento afetivo construído com a vítima, concluindo que “merece maior reprovação a conduta do paciente de se valer do relacionamento íntimo que possuía com a vítima para a prática do delito.”³

Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei n. 2254, de 2022, que pretende alterar o artigo 171, acrescentando o estelionato sentimental como estelionato no inciso VII – “induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.” No caso de estelionato sentimental o projeto propõe que a pena seja de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

De todo modo, o projeto ou sua conversão em lei não altera os pressupostos de responsabilidade civil que serão apresentados neste trabalho.

Cumprе esclarecer, também, que o cometimento do crime de estelionato (sentimental ou não) em meio eletrônico, encontra-se tipificado desde 27 de maio

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC n. 577.861/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.

de 2021, pela Lei nº 14.155/2021, haja vista o crescente aumento desta modalidade no contexto da pandemia.

A terminologia estelionato sentimental, em clara referência ao tipo penal, apareceu pela primeira vez no judiciário em 2014, curiosamente em um processo de responsabilização civil, por meio do processo nº 0012574-32.2013.8.07.0001, impetrado na 7ª Vara Cível de Brasília, em que uma mulher conseguiu a seu favor a quantia de R\$ 101.537,71 do ex namorado.

A definição do estelionato prevista no Código Penal vem sendo utilizada para fundamentar pedidos de responsabilidade civil por estelionato afetivo, pois facilita a compreensão da configuração do comportamento ardiloso praticado pelo agente e que deve ser suficiente e proporcional para a consecução dos fins almejados de obter vantagem financeira, através de um estímulo irresistível provocado na vítima, que acaba por transmitir o próprio patrimônio para o agente.

Nessa ordem de ideias, é possível delimitar a conduta que será analisada em seu aspecto civil, tendo em vista que o ilícito penal traz uma punição para o agente, mas não tem como função a reparação/compensação da vítima que interessa ao presente trabalho.

Cumprido distinguir, nesse momento, que o ato de disposição patrimonial em um contexto afetivo não pode, por si só, ser considerado como estelionato sentimental, razão pela qual é preciso delimitar seu conceito e alcance.

2. Estelionato Sentimental: Distinções Necessárias

O estelionato sentimental é diferente de empréstimos ou doações que podem ocorrer em uma rela-

ção afetiva como forma de apoio ou incentivo, visto que no estelionato afetivo a transmissão patrimonial não se dá por mera liberalidade, mas ocorre mediante um vício de consentimento.

Essa diferenciação aparece frequentemente nas decisões relacionadas ao tema, como fator determinante para indenizar ou deixar de indenizar a vítima, uma vez que não é possível se desincumbir da prova de que a ajuda financeira não foi mera liberalidade.

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ESTELIONATO AFETIVO. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO AO NAMORADO DURANTE RELACIONAMENTO AMOROSO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIPULAÇÃO DE SENTIMENTOS PARA OBTER VANTAGEM ECONÔMICA.

1. O termo “estelionato afetivo/emocional” advém de uma construção do direito penal para caracterizar relações amorosas com objetivo de vantagem financeira, a partir do conceito previsto no artigo 171 do Código Penal. 2. Ainda que a ajuda financeira no curso de relacionamento amoroso não seja considerada como vantagem ilícita, o abuso desse direito mediante promessas sentimentais, valendo-se da boa-fé objetiva que permeia as relações sociais, pode representar um ilícito passível de indenização. 3. Ao concreto, a autora não logrou comprovar que foi ludibriada e induzida de forma artificiosa a emprestar dinheiro ao demandado durante o namoro. Contexto fático probatório que não permite concluir ter havido utilização de ardil ou meio fraudulento pelo réu para obter vantagem financeira advinda do relacionamento amoroso. Ato ilícito não comprovado. Dever de indenizar inexistente. 4. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - Apelação Cível, Nº 50014421020218210101, Décima Câmara Cível. Relator: Thais Coutinho

de Oliveira, Julgado em: 23-02-2023)

Dessa forma, o entendimento aqui defendido perpassa pela necessidade de enquadrar a conduta da vítima como erro, induzido pela manipulação e conseqüente imprecisão da realidade, decorrente dos meios ardilosos aplicados pelo agente, que seduz a vítima a agir sob falso pressuposto, transferindo seus bens de forma errônea, baseada em uma confiança construída mediante fraude. O erro da vítima, nesse aspecto, não se confunde com culpa, pois a exteriorização de sua vontade não se deu de forma livre.

Assim, a vítima, ao celebrar negócios jurídicos com o agente, doando seu patrimônio ou emprestando dinheiro, o faz mediante vício que macula a validade dos contratos firmados. Ou seja, a pessoa manifesta sua vontade em negócios jurídicos que lhe são desfavoráveis, em razão de uma falsa percepção da realidade. Falsa percepção esta desencadeada pela pessoa com quem está se relacionando intimamente. A manifestação de vontade decorre, portanto, de dolo.

Se a constatação de que os negócios jurídicos praticados neste contexto decorreram de um vício de consentimento, tendo o dolo como sua causa, estes negócios são anuláveis, nos termos do artigo 145 do Código Civil.

É possível ainda, em casos extremos, a anulação de casamento em virtude de estelionato sentimental, como se observa na decisão do TJMG:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO. GOLPE DO AMOR. ESTELIONATÁRIO CONTUMAZ. VERDADEIRO ENGODO. MOTIVO PARA ANULAÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. - Nos termos do art. 1.557, inciso I, do Código Civil, considera-se erro essencial sobre a pessoa do cônjuge o que diz respeito à sua identidade,

sua honra e boa fama, de modo que o conhecimento ulterior deste torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

- No erro quanto à identidade civil não mais se trata de um engano quanto à pessoa corpórea do cônjuge, mas à sua real identidade, cujo efeito precisa ser de monta tal que torne insuportável a vida em comum.
- O apelado, por exemplo, não passa de um estelionatário, um farsante que se apresentou como tendo outra vida econômica e financeira, com vistas a ludibriar sua parceira, se passando por uma pessoa de distinta estratificação social, cultural ou profissional e cuja farsa, se sabida, inviabilizaria o casamento.

- Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.078621-2/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/06/2023, publicação da súmula em 22/06/2023)

No entanto, assim como a responsabilidade penal, a anulação do negócio jurídico, por si só, também não é suficiente para compensar a vítima pelo estrago advindo do estelionato sentimental. Dessa forma, entende-se que a Responsabilidade Civil se apresenta como a melhor opção para a vítima, o que não significa dizer que ela não possa se utilizar dos outros institutos ou cumulá-los.

Assim como o apoio financeiro por mera liberalidade e doações de um modo geral em contextos afetivos não caracterizam estelionato sentimental, a insatisfação pelo término de um relacionamento amoroso também não é estelionato sentimental.

A ruptura do relacionamento, qualquer que seja o nome que se dê, não lesa nenhum direito de personalidade, não configura “estelionato afetivo”, “amoroso” ou “sentimental”, não tem reflexo jurídico e não gera obriga-

ção nem direito a indenização moral.

(TJSP; Apelação Cível 1012067-20.2018.8.26.0011; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Ademais, a pretensão de reaver as doações feitas em razão de término de relacionamento afetivo não deverá prosperar, pois prevalece a irrevogabilidade das doações, com ressalva das exceções previstas no artigo 557 do Código Civil.⁴

Resta, portanto, investigar o problema central do tema que é a incidência da Responsabilidade Civil e seus pressupostos.

3. Da Responsabilização Civil por Estelionato Sentimental

A doutrina⁵ que se debruça sobre a temática geralmente enquadra o estelionato sentimental como ilícito subjetivo.

Embora esteja correto o fundamento jurídico para responsabilização civil na modalidade do artigo 186 do Código Civil, parece mais adequado pensar na imputação objetiva de responsabilidade por um abuso de confiança, estabelecido a partir do relaciona-

4 Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

5 DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; RABELO, Sofia Miranda. *Responsabilidade Civil nas Relações de Afeto: Análise Crítica sobre o Estelionato Afetivo*. IN: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela (coord). *Responsabilidade Civil e Direito de Família*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

mento afetivo e, nesse ponto, seria possível desvincular a vítima da necessidade de demonstrar culpa (ainda que ela exista).

Assim, pela teoria do abuso do direito, com fulcro no artigo 187 do Código Civil, tem-se como fundamento para a imputação de responsabilidade a violação da boa-fé objetiva, em virtude da ardilosa quebra da confiança e da transparência praticada pelo agente.

Os relacionamentos afetivos têm como atributos a confiança estabelecida entre o casal, as expectativas comuns e os compromissos assumidos, atributos estes que são criados de forma ilegítima na vítima, com o intuito de obter vantagem econômica, em flagrante violação à boa-fé.

Segue-se, do exposto, que o estelionato sentimental reveste-se de ilicitude subjetiva e objetiva, motivo pelo qual, para a vítima, a utilização da imputação objetiva por abuso de direito pode ser utilizada, ainda que se vislumbre a intenção do agente de causar o dano.

A própria noção de dolo, enquanto vício de consentimento, está diretamente relacionada à violação da boa-fé, em virtude da manipulação ardilosa⁶, o que reforça o abuso de direito defendido.

O enquadramento como abuso de direito, portanto, parece muito mais fácil e natural, desincumbindo a vítima da difícil tarefa de perquirir culpa.

A discussão de culpa é sempre tormentosa, a doutrina há muito alerta sobre os percalços de se atribuir culpa nos relacionamentos familiares, por revolver situações que acabam por aumentar a extensão dos danos. Exatamente por isso, desde 2010, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, foi extirpada

6 FERNÁNDEZ, Guillermo Ospina; ACOSTA, Eduardo Ospina. *Teoría general del contrato y del negocio jurídico*. 7ª ed., Bogotá, Editorial Temis, 2014.

a discussão de culpa nos processos de dissolução conjugal.

Fato é que o estelionato sentimental quase sempre aparece em relações afetivas que ainda não se transformaram em união estável ou casamento, embora a possibilidade exista, como restou evidenciado⁷.

Ainda assim, nas relações de namoro ou envolvimento afetivo, revolver a culpa traz os mesmos malefícios apontados para os casos de união estável e casamento, motivo pelo qual opta-se por defender a responsabilização pela violação da boa-fé objetiva.

Também tratando sobre a questão da culpa, chama a atenção a quantidade de comentários sobre a história real retratada no documentário O Golpista do Tinder, em que os espectadores passaram a questionar a conduta das vítimas, atribuindo a elas a responsabilidade por terem sido ludibriadas, em razão de ingenuidade ou interesse na condição financeira do golpista.

A expressiva quantidade de comentários repudiando as mulheres que foram enganadas pelo golpista demonstra a perversa cultura ainda existente de culpar a vítima, especialmente mulheres sexualmente ou afetivamente vitimizadas, que acabam revitimizadas. O que se deve ter em mente é que a culpa não está no afeto que se sente, mas no engodo de quem finge amar para auferir vantagem econômica.

Nesse contexto, resta ainda mais evidente a necessidade de afastar a culpa como critério de imputação de responsabilidade nesses casos, posto que não há fundamento para se questionar culpa ou fato ex-

clusivo da vítima, pois, como foi delimitado, o estelionato sentimental decorre da manipulação praticada pelo agente em claro abuso da confiança da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão sobre o tema, entendeu pelo enquadramento do estelionato sentimental como violação à boa-fé objetiva, confirmando o entendimento ora defendido.

A boa-fé objetiva, convém frisar, irradia-se a todas as relações jurídicas, inclusive as pessoais e familiares, como critério de controle do exercício da autonomia privada, caracterizando regra de conduta. Assim, ainda que o estelionato sentimental, por si só, conduza ao dever de reparação dos danos morais - pois é presumido o abalo psicológico, especialmente aquele vinculado à autopercepção, autoconceito ou autoimagem e ao convívio socioafetivo -, a dimensão dos prejuízos causados é elemento relevante não apenas à gradação do quantum indenizatório, mas também à própria configuração de dano moral". Danos morais em 55.000,00. (AREsp nº 2.031.122/DF. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, publicada em 28/03/2022.)

Portanto, é necessário compreender que qualquer um está sujeito a ser vítima de estelionato, seja ele sentimental ou não, pois, por mais esperto e prudente que possa se julgar, o fato de gostar de alguém romanticamente é inerente à condição humana. E, segundo a psicologia, amar é se tornar vulnerável.

O problema surge quando a construção da confiança e credibilidade ocorre através de perfis falsos, histórias bem contadas que nunca existiram e promessas de amor que nunca serão cumpridas. Tais fatores são determinantes para que o golpe ocorra. Por mais cauteloso que se possa ser, amar alguém é entregar-se à vulnerabilidade. O que não pode ocorrer é a confusão entre vulnerabilidade e culpa. Seja de forma on-line ou em um tradicional relacio-

⁷ Caso o estelionato afetivo ocorra no contexto de relações familiares, como o casamento ou união estável, além da aplicação das normas apresentadas neste trabalho, incidirá a tutela estatal específica, como por exemplo, direito aos alimentos e regime de bens.

namento presencial, cuidados devem ser tomados, mas sob pena de se esvaziar o caráter afetivo de um relacionamento, a confiança deve estar presente⁸, em maior ou menor medida.

Considerando tudo isso, reforça-se a noção de que criar expectativas, ajudar financeiramente ou receber presentes não são ações que, por si só, configuram um ato ilícito. Mas não é isso que ocorre no estelionato sentimental, já que este é um tipo de relacionamento abusivo e, como tal, configura-se o nexo de causalidade não pelo prejuízo financeiro decorrente do suporte mútuo e natural que surge de um relacionamento afetivo. O critério de imputação será um descumprimento ético, uma violação à boa-fé e às expectativas criadas em razão de uma falsa realidade.

A produção de provas no processo de responsabilidade civil por estelionato afetivo deve ser construída, portanto, de forma a demonstrar os danos materiais, relacionando os prejuízos financeiros a uma manifestação de vontade viciada, que decorre da violação da boa-fé pela manipulação e quebra da confiança, sendo o induzimento ao erro a causa do prejuízo econômico.

Quanto aos danos morais, entende-se que a constatação do estelionato sentimental, por sua natureza, invoca a noção de *dano in re ipsa*, seja porque há uma clara ofensa à dignidade humana, seja porque a violência patrimonial ou psicológica praticada se enquadra na Lei Maria da Penha, quando a vítima é mulher e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, configura-se dano moral presumido nestas hipóteses⁹. Embora a referida lei não se aplique ao homem, entende-se que os fundamentos utilizados pelo STJ

para a presunção do dano moral, também podem ser aproveitados para o homem vítima de estelionato sentimental.

4. Considerações Finais

Assim, enfrentadas as problematizações sobre a incidência de responsabilidade civil, seus critérios de imputação e produção de provas, resta enfrentar a última problematização importante quanto ao estelionato sentimental, referente à possibilidade de responsabilização dos aplicativos de relacionamento em que a vítima e o agente iniciaram o relacionamento.

É certo que não cabe às plataformas de relacionamento o dever de conferir a veracidade de todas as informações alimentadas pelos usuários, tampouco fiscalizar ou se responsabilizar pela conduta destes usuários fora da plataforma. Contudo, como é de consumo a relação que se estabelece entre os usuários e os aplicativos de relacionamento, a incidência do Código de Defesa do Consumidor atrai a teoria objetiva e, portanto, poderia se questionar o cabimento da reponsabilidade independentemente de culpa. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro não adota a teoria objetiva pura, ou seja, admite-se excludentes de responsabilidade. Sendo assim, a reponsabilidade das plataformas de relacionamento pode ser excluída por fato exclusivo de terceiro, no caso, quem praticou o estelionato sentimental.

Por outro lado, quando há notificação pelo usuário ou por terceiro sobre violação aos termos de uso, ou direitos de imagem, intimidade, ou ainda fraude, é dever da plataforma averiguar tais informações e proceder à remoção do perfil ou conteúdo falso, sob pena de responsabilidade.

8 HONNETH, Axel. *Direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

9 REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Caminhando para o fim, reforça-se a importância de pensar a reparação/compensação civil para as vítimas de estelionato sentimental de forma a evitar a revitimização, utilizando a teoria do abuso de direito.

Se, para a vítima, o amor foi uma ficção transformada em pesadelo e para o estelionatário um negócio lucrativo, que a responsabilidade civil seja o despertar para uma nova realidade possível, mais ética, responsável e equilibrada.

Referências

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; RABELO, Sofia Miranda. *Responsabilidade Civil nas Relações de Afeto: Análise Crítica sobre o Estelionato Afetivo*. IN: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela (coord). *Responsabilidade Civil e Direito de Família*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

FERNÁNDEZ, Guillermo Ospina; ACOSTA, Eduardo Ospina. *Teoría general del contrato y del negocio jurídico*. 7ª ed., Bogotá, Editorial Temis, 2014.

HONNETH, Axel. *Direito da liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

MARQUES, David; LAGRECA, Amanda. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. *Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>.